



REVISTA DO

# TREDF

Eleições 2010

NÚMERO 5 | DEZEMBRO DE 2010

*Ir para*

**DOCTRINA  
JURISPRUDÊNCIA**

**Sumário  
Índice Temático**



# RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

## *CABIMENTO ANTE A JURISDICIONALIZAÇÃO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PELA LEI Nº 12.034/2009*

---

**Luiz Inácio de Lima Neto**

Analista Judiciário do TRE-DF  
Especialista em Direito Público pela  
Universidade do Sul de Santa Catarina

Realizadas as Eleições 2010, chega o momento de candidatos, inclusive a vice e a suplência, comitês financeiros e partidos políticos prestarem contas dos gastos realizados em campanha eleitoral ao tribunal eleitoral competente, prazo que se encerrou no dia 2 de novembro de 2010. Para os candidatos e respectivos vices que disputaram o segundo turno, as contas referentes aos dois turnos tiveram de ser apresentadas até o dia 30 do referido mês.<sup>31</sup>

Como é cediço, nenhum candidato poderá ser diplomado até que suas contas tenham sido julgadas. Por essa razão, a decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos deverá ser publicada até oito dias antes da diplomação.<sup>32</sup>

---

<sup>31</sup> PAZZAGLINI FILHO, Marino. **Eleições gerais 2010**: elegibilidades e inelegibilidades. [Registro de candidatos. Propaganda Eleitoral. Pesquisas. Direito de resposta. Arrecadação e aplicação de recursos. Arrecadação por cartões de crédito. Prestação de contas. Representações. Ações e Recursos Eleitorais. Crimes Eleitorais. Calendário Eleitoral. Resoluções do TSE. Jurisprudência atualizada]. São Paulo: Atlas, 2010. p. 100.

<sup>32</sup> Idem. p. 104.

Relativamente a esse julgamento e suas repercussões no âmbito jurídico, merece nossa atenção a jurisdicionalização do processo de prestação de contas trazida pela Lei 12.034/2009.

Com efeito, antes da edição dessa Lei, era pacífico na doutrina e jurisprudência de nossas Cortes eleitorais que o processo de prestação de contas tinha natureza eminentemente administrativa, de modo que não havia recurso judicial cabível, previsto em lei, para as decisões que rejeitassem contas de campanha.

De fato, a legislação eleitoral silenciava a respeito do cabimento de recurso eleitoral para hipótese como a telada. Nada disciplinavam a esse respeito as Leis 9.504/97 e 9.096/95, bem assim as Resoluções do TSE que regiam pleitos anteriores à Lei 12.034/2009, a exemplo da Resolução 22.250/2006.

Sendo assim, ante a ausência de previsão legal de recurso judicial cabível, as decisões que desaprovavam contas de campanha eleitoral eram praticamente irrecorríveis.

Dessarte, considerando o disposto no art. 5º, XXX, da Constituição Federal, que esclarece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, o TSE, *prima facie*, solucionou esse impasse firmando entendimento no sentido de ser admissível Mandado de Segurança para tais casos, conforme item 2 da ementa do Acórdão prolatado nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 3.576/PA, de 14.6.2007, *in verbis*:

[...] 2. Considerando que a competência para **exame das contas de candidato** a deputado federal é do Tribunal Regional Eleitoral, **o mandado**

**de segurança – que busca a jurisdicionalização da questão** – deve se dirigir à própria Corte de origem [...]. (Grifei)

Do escólio supra, infere-se que, depois de impetrada a ação constitucional, haverá jurisdicionalização da demanda, conferindo ao Poder Judiciário alçada para atuar dentro da sua função típica jurisdicional.<sup>33</sup>

Ora, é do Tribunal *a quo* a competência para conhecer de Mandado de Segurança contra ato administrativo editado pelos próprios Tribunais Regionais. Sendo assim, o acórdão de TRE que porventura desaprovasse prestação de contas acabava eventualmente sendo revisto pela mesma instância e só na hipótese de denegação da segurança é que poderia ser remetido ao TSE por meio de Recurso Ordinário Eleitoral.

Nessa senda, o *Writ of Mandamus* era pressuposto indispensável para a jurisdicionalização do processo de prestação de contas, condição *sine qua non* para que candidatos, comitês financeiros ou partidos políticos, insatisfeitos com a decisão desfavorável, pudessem ver o julgamento de suas contas reapreciado por uma instância superior.

A construção jurisprudencial do TSE já dava evidentes sinais de não ter sido suficiente para solucionar, de forma completa e adequada, a ausência de previsão legal de recurso judicial contra decisões proferidas em sede de prestações de contas eleitorais. Foi aí então que o Legislador Positivo editou

---

<sup>33</sup> Na hipótese, caso o Mandado de Segurança seja denegado, já seria admissível o manejo do Recurso Ordinário Eleitoral – ROE, em conformidade com o prescrito no art. 121, § 4º, V, da Constituição da República, c/c o art. 276, II, *b*, do Código Eleitoral.

a Lei 12.034/2009, que conferiu caráter jurisdicional ao processo de prestação de contas, como é possível perceber a partir do § 6º acrescentado ao art. 37 da Lei 9.096/95, que assim dispõe:

**Art. 37. [...]**

**§ 6º** O exame da **prestação de contas** dos órgãos partidários **tem caráter jurisdicional**. (Grifei)

Nessa esteira, passou a haver respaldo para se prever expressamente o cabimento de recursos judiciais interpostos diretamente contra as decisões exaradas nos autos de prestação de contas eleitorais, e foi o que fez a mesma Lei 12.034/2009, ao acrescentar os §§ 5º e 6º ao art. 30 da Lei 9.504/97, que prescrevem:

**Art. 30. [...]**

**§ 5º** Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

**§ 6º** No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal.

Do excerto acima, é possível constatar que o Recurso Especial Eleitoral passou a ser irresignação cabível contra as decisões de TREs que julgarem prestações de contas de candidatos, comitês financeiros e partidos políticos. Nesse sentido, é o art. 44 da Resolução do TSE que rege as eleições 2010 (Resolução 23.217/2010), que estatui:

**Art. 44.** Da decisão dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgar as contas dos candidatos, dos comitês financeiros e dos partidos políticos caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 dias, a contar da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal (Lei 9.504/97, art. 30, § 6º).

Ora, cumpre observar que a razão de cabimento de Recurso Especial nesses dispositivos é que, pela Lei 12.034/2009, as prestações de contas eleitorais foram jurisdionalizadas, considerando que o Recurso Especial só é cabível contra as decisões de natureza jurisdicional, conforme ilustram os julgados do TSE a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PESSOAL. GASTOS. DECISÃO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

**O recurso especial previsto nos arts. 276, I, do Código Eleitoral e 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral que tenha natureza jurisdicional**, não podendo ser admitido contra acórdão regional que examina prestação de contas anual de partido político, por constituir matéria eminentemente administrativa. (TSE. Acórdão 25.762, rel. Min. Caputo Bastos, Sessão de 28.11.2006).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRESTAÇÃO

DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2006. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. DECISÃO REGIONAL. DESAPROVAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. Decisão agravada em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante deste Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de **somente ser cabível recurso especial eleitoral contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral que tenha natureza jurisdicional**, não podendo ser admitido contra acórdão regional que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa. Precedentes.

(TSE. AgR-AI – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 9.134 – São Paulo/SP Acórdão de 5.8.2008. Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA Publicação: DJ – Diário da Justiça, Data: 27.8.2008, p. 6). (Grifei)

Sobre a temática, vale frisar que, das decisões que desaprovavam contas de campanha, o Recurso Especial Eleitoral era descabido não porque a matéria veiculada era administrativa, e sim em razão da natureza do próprio processo, que só foi jurisdicionalizado pela Lei 12.034/2009. Tanto é assim que o art. 22, II, do Código Eleitoral não excluiu da apreciação do TSE recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais que versassem sobre matéria administrativa.

Nesse jaez, é oportuna a observação de Joaquim BORTOT em seu artigo *É admitido recurso especial eleitoral para o TSE em matéria de prestação de contas?*:

**Há, *data venia*, um equívoco quando se fala que o TSE não aceita o RESPE, Recurso Especial**

**Eleitoral, tendo em conta ser a matéria de natureza administrativa. A matéria pode ser administrativa, o que não pode é o processo.** O RESPE, como de resto todos os demais recursos, deve estar inserido dentro de um processo judicial.

**Pouco importa se a matéria objeto do processo tenha natureza penal, civil, administrativa. O que realmente importa, para que o RESPE seja admitido, é que o Judiciário deve estar atuando na sua função típica, a jurisdicional, e não na sua função atípica, a administrativa.** (Grifei)

Dessarte, das decisões do TRE-DF, ou de outro Regional, que eventualmente desaprovarem contas relativas às Eleições 2010, passa a ser cabível o Recurso Especial Eleitoral para o Tribunal Superior Eleitoral.

Noutro diapasão, cumpre frisar que o § 7º, acrescentado ao art. 30 da Lei 9.504/97 pela Lei 12.034/2009, evidencia que essa nova regra também é aplicável aos processos em andamento. No entanto, a interposição do recurso em testilha deve ser regida pela lei em vigor na data da publicação da decisão recorrida, consoante fecundo escólio do TSE trazido à colação:

[...] 3. O e. STJ, interpretando o art. 1.211 do CPC, já decidiu que **a interposição do recurso é sempre regida pela lei em vigor na data de publicação do decisum impugnado.** (AgRg no REsp 663.864/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.9.2005)

4. Na espécie, considerando que a sentença condenatória foi publicada em 18.11.2008, data em que ainda vigorava a lei anterior, descabe sustentar aplicação retroativa da lei nova, que somente ingressou no ordenamento jurídico com a promulgação



da Lei 12.034, de 29.9.2009. (AgR-AI 11.402/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 11.3.2010)

Logo, **o recurso especial eleitoral é descabido, porquanto interposto contra acórdão publicado em 2.12.2008, antes da Lei nº 12.034, em vigor desde 30.9.2009.** [...]

(TSE. Agravo de instrumento 10.820-SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 10.8.2010, DJE de 19.8.2010). (Grifei)

Sendo assim, em relação às prestações de contas de eleições anteriores à Lei 12.034/2009 que porventura ainda estejam tramitando, não merecem conhecimento os recursos especiais eleitorais interpostos contra as decisões desfavoráveis aos recorrentes, se a publicação desses julgamentos se der antes do dia 30.9.2009.

Por outro lado, considerando que as prestações de contas referentes às eleições de 2010 serão julgadas após a vigência desta Lei, que assentou o caráter jurisdicional do processo de prestação de contas, será cabível Recurso Especial Eleitoral para estes casos, no prazo de três dias, a contar da publicação da decisão, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal.

## REFERÊNCIAS

---

BORTOT, Joaquim. É admitido recurso especial eleitoral para o TSE em matéria de prestação de contas? **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1861, 5 ago. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11572>>. Acesso em: 8 out. 2010.

PAZZAGLINI FILHO, Marino. **Eleições gerais 2010**: elegibilidades e inelegibilidades. [Registro de candidatos. Propaganda Eleitoral. Pesquisas. Direito de resposta. Arrecadação e aplicação de recursos. Arrecadação por cartões de crédito. Prestação de contas. Representações. Ações e Recursos Eleitorais. Crimes Eleitorais. Calendário Eleitoral. Resoluções do TSE. Jurisprudência atualizada]. São Paulo: Atlas, 2010.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Site: <http://www.tse.jus.br/internet/jurisprudencia/index.htm>